



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059504-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SÉRGIO JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.234

Habeas Corpus nº 2059504-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher –
proc. 1000225-05.2023.8.26.0258)

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **Sérgio Jesus dos Santos**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Descumprimento de medidas protetivas de urgência, perseguição e ameaça. Pretendida revogação de prisão preventiva. Prisão e processo regulares. Necessidade da prisão, à luz do artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Critério judicial ponderado. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Sérgio Jesus dos Santos**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva, alegando **(i)** ilegalidade da manutenção *ex-officio* da prisão preventiva, **(ii)** excesso de prazo, **(iii)** inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva e **(iv)** desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena aplicável na hipótese de condenação.

O paciente teve decretada a prisão preventiva, após o suposto ***descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha*** (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006), fixadas nos moldes do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Indeferida a liminar (f. 288), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 295/297), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 303/310).

Autos conclusos aos **24.mar.2025** (f. 311).

É o relatório.

Por primeiro, há que se falar da alegada *ilegalidade da manutenção ex-officio da prisão preventiva*, bem como do alegado *excesso de prazo*.

Nenhuma ilegalidade ou excesso se vislumbra dos autos, pois, como bem levantou a manifestação ministerial desta instância, de lavra ilustre do **Dr. Antônio Carlos da Ponte**, que se adota como razão colegiada de decidir:

“Não há ilegalidade alguma no procedimento adotado, ora questionado.

Muito ao contrário do que sustenta o insigne impetrante, não há qualquer impedimento legal à manutenção da prisão preventiva calcada na necessidade de preservação da vítima, por parte da Autoridade Judiciária que, para tanto, não precisa ser instada formalmente, desde que seu ato possa passar pelo controle da Instância Superior, daí a necessidade de abertura de vista ou ciência às partes; o que foi feito. Essa é a correta intelecção do comando contido no artigo 311 do Código de Processo Penal, que no caso em apreço é complementado pelo teor do artigo 313, Inciso III, do mesmo diploma legal e, ainda, pelo disposto no artigo 20, “caput”, da Lei nº 11.340/2006.

Não teria sentido algum o magistrado, mesmo ciente da presença dos requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da prisão preventiva, deixar de decretar ou revogar a medida extrema por oposição ou ausência de manifestação das partes, o que levaria a equivocada conclusão de que a medida só poderia ser determinada ou mantida desde que para tanto houvesse anuência do Órgão do Ministério Público, do querelante, ou Autoridade Policial.

Assim como o magistrado pode não acolher pleito do titular da ação penal no sentido de necessidade de decretação da medida extrema, também tem o poder de adotar tal providência, ainda que contrariamente ao entendimento dos atores processuais. Isso não representa afronta ou desrespeito à lei, mas prestígio ao poder geral de cautela, que não pode ser minimizado.

Registre-se, como assinalado, que a manutenção da prisão preventiva se deu em conformidade com a lei e afigurou-se como medida correta ao transcurso regular do feito; o que prova seu acerto e necessidade.

A prisão do paciente encontra-se formalmente em ordem e bem fundamentada, não havendo que se cogitar de sua eventual revogação, ainda que não iniciado o processo, face a autonomia das tutelas de urgência e sobretudo no fundado risco de que, em liberdade, ele venha a atentar contra a vida e a integridade física e psicológica da vítima, diante das reiteradas investidas e descumprimentos de ordens judiciais anteriores em contexto de violência doméstica e familiar, além do fato de ele ostentar extensa folha de antecedentes criminais.

A conduta desenfreada do agente, que possui gênio instável e violento, evidencia que somente sua custódia pode inviabilizar a crescente escalada de violência em face da ofendida, vindo a cumprir o que tem prometido.

Os fatos objeto de apuração são graves e trazem a certeza de que a liberdade do agente atenta contra a ordem pública e coloca em risco direto a vida, integridade física e mental da vítima, que deve ser preservada.

É o que basta para abonar sua custódia, como verdadeiro instrumento de contenção. Em liberdade, sua compulsiva perseguição à ofendida terá continuidade, uma vez que a postura recorrente do paciente, que desafia as determinações judiciais, recomenda a manutenção da prisão, inviabilizando a fixação de qualquer medida cautelar alternativa, que se mostraria inócua, insuficiente e atentatória ao princípio da proporcionalidade, diante do histórico do caso, ora analisado.”

Enfim e como se disse, irregularidade alguma se verifica na prisão ou no processo.

Ademais, sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva a paciente que figura como averiguado em Inquérito Policial instaurado para a apuração de crimes decorrentes de violência doméstica e que consta ter **descumprido medidas protetivas de urgência**.

Pois, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva (*artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal*), é inviável a revogação da custódia cautelar.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado, de *violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública, nos termos do *artigo 312 do Código de Processo Penal*.

In casu, ademais, a necessidade da decretação da custódia está evidenciada pela gravidade dos fatos ora apreciados.

Imperiosa a manutenção do decreto prisional, portanto, valendo ainda destacar que o paciente **havia sido intimado da concessão de medidas protetivas de urgência**, em seu desfavor e

em prol da vítima.

Trata-se, enfim, de um conjunto de circunstâncias que efetivamente demonstra ser necessária a custódia, em face da **evidente inocuidade de medidas de meio aberto**, bem como a insuficiência da aplicação isolada das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (*artigo 22 da Lei nº 11.340/2006*).

Precisamente como foi firmado pelo MM. Magistrado de piso, ao reconhecer a necessidade da prisão cautelar **para a garantia das medidas protetivas de urgência**, à luz do disposto no *artigo 313, III, do Código de Processo Penal*, cumprindo lembrar, mais uma vez, que se trata de situação de **violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Nesses termos e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria delitiva – *além do preenchimento dos requisitos legais para a decretação e manutenção da custódia cautelar, como se viu* –, mais do que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de que deve ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses como a presente, de apontados cometimentos com resultados graves.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Incogitável, demais disso, perquirir acerca da aludida **desproporcionalidade** entre a prisão cautelar e a pena ou regime prisional a serem impostos, em eventual advento de sentença penal condenatória.

A uma porque demonstrada a inescapável necessidade da medida, como acima já se colocou.

E **a duas porque**, na hipótese de condenação, certo é que o cálculo das penas e a escolha do regime prisional inicial a ser eventualmente imposto requer e depende, evidentemente, da análise de circunstâncias somente passíveis de serem apuradas e sopesadas com a instrução processual.

De sorte que qualquer prognóstico acerca da pena ou do regime prisional que possa ser imposto ao paciente caracteriza, a esta altura do feito, mero exercício premonitório.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.